

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-038643/90.14
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.278
RECURSO Nº : 117.216
RECORRENTE : HERVAQUÍMICA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE HERVAS
LTDA.
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO/SP

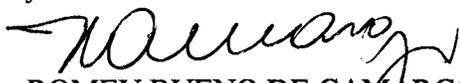
PEREMPÇÃO: Não atendido o prazo para interposição de recurso, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, este não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEU BUENO DE CAMARGO
Relator


PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.216
ACÓRDÃO Nº : 303-28.278
RECORRENTE : HERVAQUÍMICA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE HERVAS
LTDA.
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP
RELATOR(A) : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Consta do presente processo que a Empresa Recorrente teria importado produto denominado “Carmin de Cochonilha”, classificando-o na posição 32.04.02.01, com alíquota de 37% para o I.I. e 0% para o I.P.I., solicitando a redução ALADI para 14%, vendendo-o no mercado interno para Sanrisil S.A. Importação e Exportação, porém, de acordo com a monografia de corantes naturais para fins alimentícios, feita por pesquisadores do Instituto Adolfo Lutz, o carmin de cochonilha é definido como a laca de alumínio ou cálcio alumínio obtido de um extrato aquoso de cochonilha.

Além disso, nas duas vezes em que o produto foi importado do Peru, foi analisado em laboratório, constatando-se que era a laca citada acima, conforme a análise 20127/85 do Laboratório do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro e a 508 do Laboratório Nacional em Santos.

A laca corante tem sua posição 32.06.00.00, com alíquotas de 45% para o I.I. e de 0% para o I.P.I., sem direito a redução ALADI, pois o produto negociado nos termos do 8º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial 12, firmado entre o Brasil e o Peru é o carmin cochonilha e não a laca à base de carmin cochonilha, a qual ali não se inclui.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, ficando a Recorrente sujeita ao crédito tributário constituído pela diferença apurada do I.I. , ou seja, 45% - 14%, multa de 50% sobre a diferença apurada, de acordo com o art. 324 do Decreto 91.030/85, em razão da declaração indevida de mercadoria, multa de 30% sobre o valor CIF da mercadoria, de acordo com o art. 526, II do decreto citado, em virtude da falta de guia de importação para o produto real e juros de mora de acordo com o art. 540 do mesmo decreto, com correção pelos índices em BTN.

Intimada, a Recorrente apresentou sua impugnação às fls. 19/27, alegando em sua defesa que:

1. No entendimento da repartição autuante, o produto importado pela Recorrente, classificado na posição 32.04.02.01, seria laca à base de carmin de cochonilha e não o produto denominado carmin de cochonilha, mencionando o Auto de Infração, em socorro a suas alegações, exames laboratoriais procedidos pelo Laboratório do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro e no Laboratório Nacional, em Santos, entendendo assim que, por se tratar de uma laca corante, a correta classificação seria na posição 32.06.00.00, sem a redução ALADI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.216
ACÓRDÃO Nº : 303-28.278

2. Não ser correto tal entendimento, pois a posição 32.06.00.00 é destinada a lacas corantes, sendo que esta posição é restrita a lacas que se destinam ao preparo de vernizes, o que não é o caso do produto importado pela Recorrente.

3. Conforme ensina a literatura, o termo químico “laca” se aplica a certos sais complexos. Nesse sentido, pode ser aplicado ao carmin de cochonilha. Cita, para melhor esclarecimento, trecho extraído do Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de autoria de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 2ª Edição, que diz “in verbis”:

laca. (Do Sâncr. Lakya, “cem mil”, atr. do ár lakk j.s.i.).

1. Resina vermelha extraída de várias plantas; goma-laca.
2. Combinação de uma substância corante com um mordente diversas outras substâncias.
3. Espécie de verniz que se obtém pela precipitação de um corante orgânico sobre uma base inorgânica e que é usado na pintura de automóveis.

4. Verifica-se assim, que foi gerado o Auto de Infração por aparente confusão de nomenclatura.

5. A descrição de carmin elaborada pelo Instituto Adolfo Lutz, Grupo de Trabalho especializado em corantes para alimentos, descreve perfeitamente o produto, inclusive detalhando sua estrutura química, verificando-se dessa descrição, não se tratar de nenhum verniz, notadamente para aplicações tais como a pintura de automóveis.

6. O carmin de cochonilha é item a parte em todas as Nomenclaturas Aduaneiras (a de Bruxelas, a Brasileira e a da ALALC). Se se tratasse de verniz, estaria incluída no capítulo destinado a tintas e vernizes e não no de corantes vegetais.

7. Fica demonstrado que o produto importado é efetivamente carmin de cochonilha, e não uma simples laca destinada a pintura de veículos ou outros vernizes, restando correta a posição que goza do benefício de redução ALADI.

Conclui por requerer o cancelamento da cobrança e o conseqüente arquivamento do processo.

Analisando a impugnação apresentada, a Inspeção da Receita Federal de São Paulo decidiu pela manutenção do Auto de Infração, alegando, em síntese, o seguinte:

1. O produto importado, segundo o Instituto Adolfo Lutz (fls. 35) e Farmacopéia Brasileira (fls. 33), seria carmin de cochonilha, definido como laca de alumínio ou cálcio de alumínio, obtido de um extrato aquoso de cochonilha.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.216
ACÓRDÃO Nº : 303-28.278

2. As mercadorias importadas pela Recorrente, identificadas na monografia de fls. 33, classificar-se-ia no código 32.04.02.01 da NBM, em razão de sua denominação e, entretanto, o mesmo material seria enquadrável no código 32.06.00.00, se se levasse em consideração sua constituição química.

3. Tal contradição origina-se de conflito de natureza terminológica entre o Instituto Adolfo Lutz, que define o produto como sendo uma laca de alumínio ou cálcio de alumínio, obtida de um extrato aquoso do cochonilha e as NENCCA, as quais atribuem tal denominação somente ao extrato aquoso ou amoniacal do inseto cochonilha.

4. Para o deslinde da questão caberia observar que a manifestação do Instituto Adolfo Lutz é válida como elemento subsidiário na classificação, no que versa sobre o aspecto técnico da matéria, ou seja, na identificação e determinação da constituição química da mercadoria. Ressalte-se, quanto à sua denominação merceológica, que a nomenclatura adotada pela NBM, NABALALC ou NAB, para efeitos fiscais, nem sempre coincide exatamente com aquela consagrada na literatura técnica.

5. A determinação da classificação tarifária de uma mercadoria, constitui matéria essencialmente fiscal e a NBM origina-se de Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB) e para elucidação de dúvidas relacionadas a sua aplicação são válidas as normas traçadas pelas NENCCA; e estas determinam que lacas de carmin de cochonilha são excluídas da posição 32.04. e classificadas na posição 32.06. Assim, não poderia o produto ser classificado na posição 32.04, pelo fato de ter-se, nos meios científicos, convencionada a utilização do termo “carmin de cochonilha”, para a designação de lacas do produto em questão.

6. Considerando que, conforme documentos fornecidos pela própria Recorrente, trata-se de material constituído de laca de alumínio, obtido de um extrato e cochonilha, de acordo com o Instituto Adolfo Lutz e a Farmacopéia Brasileira e que o litígio não gravita em torno de identificação da constituição química do produto, mas sim sobre sua classificação tarifária, indefere, no mérito, a impugnação, mantendo o Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso às fls. 74/81, argumentando, em síntese, que:

1. O laudo pericial do Laboratório da Receita Federal incorreu em erro, afirmando que o produto que foi colocado à sua disposição era pouco solúvel em água, enquanto que pode-se afirmar que a laca, assim considerada, é um composto insolúvel em água, declinando a exata classificação do produto, tornando-se fácil afirmar que o produto analisado não era laca.

2. O produto em questão foi importado conforme negociações realizadas através do Acordo de Alcance Parcial 12, firmado entre o Brasil e o Peru, a nível de Ministérios, que entendem tratar-se o produto de origem animal. Tal qualidade se infere do Certificado Fitosanitário expedido pela Autoridade Peruana.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.216
ACÓRDÃO Nº : 303-28.278

No mais, segue ratificando argumentos já utilizados em sua impugnação e citando parecer favorável deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em processo semelhante (proc. 13709.001285/90-82), terminando por requerer seja reformado o decisório de primeira instância administrativa.

É o relatório.

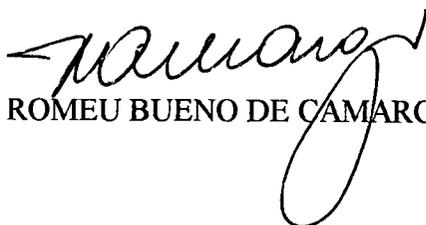
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.216
ACÓRDÃO Nº : 303-28.278

VOTO

Deixo de conhecer o recurso por ter sido apresentado fora do prazo legal previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1995



ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR